



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº. 261 /2009**

**Sessão:** 51ª Sessão Ordinária de 9 de março de 2009

**Processo Nº:** 1/3191/2007

**Auto de Infração Nº:** 1/200705191

**Recorrente:** MULT FIT COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA

**Recorrido:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**Relatora:** MAGNA VITÓRIA G. L. MARTINS

**Autuante:** ANGÉLICA MARIA ALVES GUIMARÃES

**Matrícula:** 10605814

129

**EMENTA: ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.** Não entrega, no prazo regulamentar, das Declarações de Informações Econômico-Fiscais - DIEF. Configurado nos autos descumprimento de Obrigação Acessória referente ao período de dezembro de 2006 a fevereiro/2007. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. Penalidade do art.123, inciso VI, alínea "e", item 1, da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº. 13.633/2005. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

A empresa é acusada de não entregar à SEFAZ, no prazo regulamentar, as Declarações de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) referentes ao período de dezembro de 2006 a fevereiro de 2007.

A Autoridade Fazendária constituiu a multa por descumprimento de obrigação acessória, com arrimo no artigo 123, VI 'e', item 1, da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº. 13.418/2003 e Lei nº. 13.633/200585, haja vista a infringência ao Decreto 27.710/05 e à Instrução Normativa nº. 14/2005.

Em não apresentando defesa, a Autuada tornou-se revel, conforme atesta o termo de revelia apenso aos autos, fls.07.

O Julgador Singular, após analisar as peças constitutivas do processo, decidiu pela procedência do feito fiscal.

Processo nº. 3191/2007

Auto de Infração nº. 2007.05191 **MULT FIT COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**

Julgamento: 09/03/2009

Relatora: Magna Vitória G. Lima Martins.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

Na peça recursal interposta a Recorrente argumenta que remeteu os documentos a SEFAZ, conforme recibos de processamento de arquivos acostados aos autos, fls.32/34.

O Parecer da Consultoria Tributária nº. 536/2008 foi no sentido de confirmar a decisão singular de procedência da autuação.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

O Auto de Infração nº. 2007.05191 de 04/05/2007 advêm da acusação de descumprimento de obrigação acessória, haja vista a não entrega das Declarações de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) referentes ao período de dezembro de 2006 a fevereiro de 2007.

Inicialmente, reportemo-nos à legislação pertinente à matéria, Decreto nº. 27.710, de 14 de fevereiro de 2005, que institui a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) e revoga a Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIM) e a Guia de Informações Econômico-Fiscais (GIEF), a partir de janeiro de 2005, estabelecendo que as informações devam ser prestadas por contribuintes inscritos no CGF, ainda que não tenha havido movimento econômico; e determina que as normas complementares, condições, forma de apresentação e prazo de entrega da DIEF devem ser estabelecidos em ato do Secretário da Fazenda.

A Instrução Normativa nº. 14/2005, publicada no D.O. E, em 14/06/2005, veio regulamentar a obrigação contida no Decreto nº 27.710/2005, especificando a forma de apresentação (layout), as condições e os prazos de apresentação dos dados econômicos fiscais pelos contribuintes do ICMS, por meio da DIEF.

O seu art. 4º determina que a DIEF seja apresentada mensalmente por contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal - NL - e de empresa de pequeno porte - EPP - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

Por outro lado, a penalidade especificada pelo não cumprimento das exigências contidas no Decreto No. 27.710/2005 foi estabelecida pela Lei nº. 13.633 de 28 de julho de 2005, com publicação no D.O.E. em 28.07.2005 e aplicabilidade a partir de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Diante desse contexto, constata-se que restou comprovado nos autos o descumprimento da obrigação acessória de remeter ao Fisco, na forma e nos prazos regulamentares, as Declarações de Informações Econômico-fiscais – DIEF referentes ao período de dezembro de 2006 a fevereiro de 2007.

Salientamos que os recibos de entrega das Declarações de Informações Econômico-fiscais – DIEF trazidas pela Recorrente, fls.32/34, assinala que o envio ocorreu após a ciência do Auto de Infração, feita por via postal com aviso de recebimento-AR em 12/05/2007, fls.06.

Desse modo, deve ser confirmada a decisão Singular de PROCEDÊNCIA do Auto de Infração nº 2007.05191.

É o **VOTO**.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Período da Infração:** dezembro de 2006 a fevereiro de 2007

**Quantidade de Ufircas por período:** 300 UFIRCES

**Total da Multa** = 900 UFIRCES



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente MULT FIT COMÉRCIO DE CONFECCÕES LTDA e Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro Vito Simon de Moraes. Absteve-se de votar, a conselheira Eliane Resplande, por ter funcionado nos autos como julgadora singular.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 28 de abril de 2009.

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
PRESIDENTE

  
**Magna Vitória G. Lima**  
Conselheira Relatora

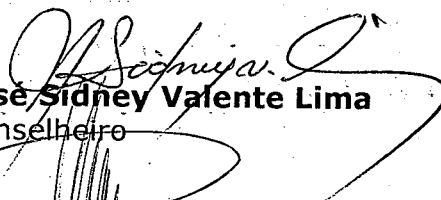
  
**Vito Simon de Moraes**  
Conselheiro

  
**Eliane Resplande Figueiredo de Sá**  
Conselheira

  
**João Fernandes Fontenelle**  
Conselheiro

  
**Maria Elineide Silva e Souza**  
Conselheira

  
**Camila Borges Duarte**  
Conselheira

  
**José Sidney Valente Lima**  
Conselheiro

  
**Janine Gonçalves Feitosa**  
Conselheira Revisora

  
**Matteus Viana Neto**  
Procurador do Estado